



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1074466-36.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REDECARD S/A, é embargado INNOVARRE ESTAMPARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1074466-36.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: REDECARD S. A.

EMBARGADO: INNOVARRE ESTAMPARIA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. “Ação de restituição de valores c/c indenização por danos materiais, morais e pedido de tutela de urgência”. Pretensão de reforma de decisão anterior. Inadmissibilidade. Acórdão proferido por esta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado Bandeirante com o exame de todas as questões relevantes à solução da controvérsia.

AUSÊNCIA DOS VÍCIOS TIPIFICADOS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Manifesto intuito de modificação do decisum por via reflexa. Oposição de embargos de declaração para novo julgamento. Descabimento de referido expediente.

EMBARGANTE QUE REITERA OS TEMAS JÁ EXAMINADOS. INADMISSIBILIDADE. Fundamentação clara e suficiente acerca da possibilidade de parcial provimento do recurso. O acolhimento de fração da pretensão deduzida na petição inicial - para se evitar o enriquecimento sem causa da embargante - não significa julgamento *extra petita*. Mero inconformismo da parte não autoriza a substancial alteração do v. acórdão por meio de aclaratórios.

EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Verifico que **REDECARD S/A** opôs estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por meio da petição de fls. 01 e ss. Em apertada síntese, pretende a verdadeira reforma do v. acórdão, sob a tese de que esta Colenda Câmara incorreu em erro, na medida em que o julgamento é *extra petita*, o que enseja a alteração substancial do julgado.

Registro, inicialmente, que estes aclaratórios são tempestivos. Não há

previsão legal para recolhimento de preparo. *No mérito da irresignação*, cumpre destacar que **a pretensão da parte embargante é manifestamente infringente e inadmissível no caso concreto**. Com uma simples leitura do *decisum* é possível concluir, de forma indene de dúvidas, que os motivos fático-jurídicos do pronunciamento estão bem delineados – de modo que se trata de indevida pretensão reforma do julgado por meio de aclaratórios.

Conforme o escólio de HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 52. ed., Forense, p. 297, sem negritos originais):

*Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material. Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição a omissão ou o erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Não tem a mínima relevância ter sido a decisão proferida por juiz de primeiro grau ou tribunal superior, monocrática ou colegiada, em processo de conhecimento ou de execução; nem importa que a decisão seja terminativa, final ou interlocutória. (...) Pressupostos dos embargos de declaração: **O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCPC, art. 1.022, I, II e III).** Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz vai corrigi-lo. **Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença.** No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. **O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.** As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material.*

qualquer vício que justifique o acolhimento dos aclaratórios.

Observa-se que a embargante não se conforma com parte do julgamento desta Colenda Câmara. O v. acórdão possui 12 (doze) laudas e expõe a análise profunda acerca de todos os elementos constantes dos autos. Logo, apesar da insistência, nada há que se alterar na conclusão, pois a alteração da r. sentença, com a determinação de verificação de créditos e débitos, não significa julgamento *extra petita*.

A petição inicial, no item “b.i” de fls. 11, trouxe pedido abrangente de restituição de todos os valores controversos. Após ampla instrução probatória, possível notar que existiam transações com indícios de ilicitude e outras não. Assim, para se evitar o enriquecimento sem causa, diante do parcial acolhimento dos argumentos de ambas as partes, mostra-se necessária a apuração de créditos e débitos em liquidação de sentença. Logo, a parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial não significa a nulidade aventada pela embargante.

Do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destaco:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DO CRÉDITO SATISFEITO NO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, quando do cotejo entre a petição inicial, a sentença e o acórdão, não se verifica tenham as instâncias de origem ultrapassado os limites da lide (AgRg no AREsp. 55.790/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.4.2014). 2. In casu, cotejando a postulação feita na inicial e o que foi decidido no acórdão proferido pela Corte de origem, verifica-se que o pedido versou sobre a totalidade da verba honorária reivindicada por ambas as partes, tendo a então Agravante pedido a liberação de 67% do valor em seu favor e a retenção dos 33% restantes em juízo. A Corte a quo, exercendo o poder geral de cautela, entendeu por bem reter todo o valor até que advenha decisão final no processo em que se discute a dissolução da Sociedade Advocatícia, ou seja, reter os 33% conforme o pedido e também os 67% que a Agravante pretendia ver liberados. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita. 3. Agravo Interno do

Particular desprovido. (AgInt no AREsp n. 277.509/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016)

O fato de a sobredita conclusão não agradar a parte embargante, pelo que consta dos autos, não autoriza o provimento dos embargos de declaração. Caso deseje a reforma do v. acórdão, deve lançar mão dos meios impugnativos previstos na legislação de regência, e não insistir com os mesmos argumentos da peça de interposição, mediante a oposição de aclaratórios.

Em arremate, conforme os incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*”. O que se verifica neste caso é o desiderato reflexo da parte embargante em reformar o julgado nos pontos desfavoráveis aos seus interesses.

De acordo com o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal: “*Embargos de declaração em agravo regimental em reclamação constitucional. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. Pretensão de rejugamento da causa. Embargos de declaração rejeitados. 1. Ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o rejugamento da causa. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados*” - Rcl 57761 AgR-ED-segundos, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T. julgado em 24/06/2024.

Na mesma esteira, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração*” - EDcl no AgInt no REsp n. 1.892.578/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., DJe de 17/3/2022.

responder a todos os quesitos das partes, no sentido de exaurir todos os argumentos expendidos nos autos, notadamente quando não possuem o condão de infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil). A respeito, vide o seguinte julgado da Corte Cidadã:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. SERVIÇO DE EMPREITADA. REFORMA DE IMÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material. 3. No caso, o acórdão embargado não incorreu no vício apontado, tendo concluído, fundamentadamente, que a condenação de IVANA foi mantida, porque inexistente a omissão suscitada e expressamente comprovado o descumprimento contratual, assentando, ainda, que os danos materiais deverão ser apurados em liquidação de sentença. 4. **Esta Corte possuiu o entendimento de que "não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado"** (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.913.453/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022)*

Dou por encerrada a atividade jurisdicional em Segunda Instância, pois examinados os pontos relevantes para lastrear a manutenção do v. acórdão e o não provimento destes aclaratórios. Esclareço ainda que os demais argumentos deduzidos pelas partes não são capazes, ao menos em tese, de infirmar a conclusão ora adotada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme posicionamento das Cortes Superiores, “*cedição no STJ que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão*” - AgInt no AREsp n. 1.891.193/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), 1ª T. DJe de 31/8/2022. No mais, “*o julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes*” - ARE 1299100 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T. STF, DJe-206 de 15/10/2021.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR